



PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 19/2025

INICIATIVA DO VEREADOR: MARCELINHO FÁVERO

COAUTORIA: VEREADORES, RAMON SILVEIRA, LEONARDO PINHEIRO DUTRA, CREONE GOMES DA SILVA, EDNALVA MARIN, PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA, DELANDI PEREIRA MACEDO, VITOR AZEVEDO, ALEXANDRE ANDREZA MACEDO, ALEXANDRE VALDO MAITAN, LUCAS MELLO E JOÃO MACHADO.

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto de autoria do nobre Edil **“DECLARA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E RELIGIOSO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM OS OBJETOS DE CARÁTER CRISTÃO QUE INTEGRAM O ACERVO PERMANENTE DA CASA DE LEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Resolução visa instituir a declaração como Patrimônio Histórico, Cultural e Religioso da Câmara Municipal de objetos religiosos que compõe o acervo da casa, sendo a Bíblia Sagrada, o Crucifixo e os quadros de Cristo Ressuscitado e de São Pedro, Padroeiro do Município. Esses elementos, além de integrarem a ambientação histórica da Casa de Leis, representam a fé cristã que inspira a comunidade cachoeirense e marca a tradição cultural do nosso povo. São objetos que transcendem o valor material, guardando em si o significado de fé, moralidade e respeito que norteiam o serviço público e o exercício do mandato parlamentar.

No que tange à forma, o projeto obedece aos preceitos constantes no art. 133 e, principalmente, ao § 1º, do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem especificamente sobre resoluções:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Quanto à matéria, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal, conforme preceitua a Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município, vejamos:

CRFB/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

LOM

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado: [...]

XIV – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Dessa forma, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal.

Cumprido destacar que a Constituição Federal ao tratar dos direitos individuais, contemplou a liberdade religiosa a partir de múltiplas dimensões, a saber:

“Art. 5º. [...] VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;“

Paralelamente, a laicidade do Estado brasileiro vem estampada no art. 19, inciso I, da Constituição, nos termos seguintes:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

A laicidade, todavia, não deve ser confundida com ateísmo estatal. Como leciona Pontes de Miranda, “a liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e a de não ter uma crença”, ou seja, a neutralidade não impede o reconhecimento de manifestações culturais com raízes religiosas, desde que não haja privilégio a determinada confissão nem imposição de práticas de fé.

O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado essa compreensão. No julgamento da ADI 4.439, sobre o ensino religioso em escolas públicas, assentou-se que a pluralidade de crenças exige uma postura de tolerância e respeito recíproco. Recentemente, no ARE 1.249.095 (Tema 1.086 da Repercussão Geral), decidiu-se que:

“A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.”

Na mesma linha, o Ministro André Mendonça, ao apreciar o ARE 1.468.779/SP, que discutia a construção de monumento religioso no Município de São Sebastião, assentou que:

“Em que pese a sua inarredável expressão religiosa, a estátua também traduz a identidade histórico-cultural do Município, cuja fundação e nomenclatura foram inspiradas no ícone de São Sebastião.”

A experiência jurídica brasileira demonstra que determinados símbolos de origem religiosa, com o passar do tempo, passam a integrar a tradição cultural e a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

memória coletiva de um povo, extrapolando a dimensão estritamente confessional. É o caso da presente proposição, obras que, para além de seu conteúdo espiritual, representa inegável patrimônio histórico e cultural.

No caso em exame, observa-se que o Projeto de Resolução, em especial em seu art. 2º, atribui aos bens reconhecidos a condição de símbolos de memória espiritual e identidade histórica da instituição legislativa, ressaltando valores de fé, ética e serviço público.

A expressão “memória espiritual”, aqui empregada, não traduz adesão confessional do Poder Público, mas sim o reconhecimento histórico e cultural de símbolos que, ao longo do tempo, passaram a integrar a formação moral, institucional e social da comunidade local, bem como a própria identidade histórica da Câmara Municipal.

Trata-se, portanto, de reconhecimento patrimonial, cultural e histórico de bens já integrantes do acervo permanente da Casa Legislativa, com finalidade preservacionista, memorial e institucional, sem qualquer imposição de crença, prática religiosa ou privilégio a determinada confissão.

Contudo, para que não haja nenhuma dúvida, que não se trata de confissão religiosa, sugerimos a supressão do termo “memória espiritual”.

Diante do exposto, feitas as considerações, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, e assim, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de dezembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310039003900380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

